



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071830-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado FABIANA LEITE SILVESTREIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16402

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071830-21.2025.8.26.0000

COMARCA: ITÁPOLIS – 1ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADO: FABIANA LEITE SILVESTRINJUIZ DE DIREITO: DR. ULISSES
PIZANO VIEIRA BELTRÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais.

Deferimento da tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos em conta da autora. Inconformismo do requerido.

Presença dos requisitos autorizadores da liminar. Inteligência do artigo 300 do CPC. Verossimilhança nas alegações da requerente.

Autora afirma inexistir relação jurídica entre ela e as requeridas. Impossibilidade da requerente demonstrar fato negativo. Comprometimento de renda com caráter alimentar. Reversibilidade da medida.

Capacidade da instituição financeira cumprir a ordem judicial, vez que mantenedora da conta corrente da agravada.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de débito processada sob nº 1002094-18.2024.8.26.0274, contra decisão proferida a fls. 97/99 pelo Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro de Itápolis, que deferiu o pedido de tutela de urgência para cessar os descontos efetuados em conta bancária da autora.

O agravante requer efeito suspensivo e a reforma da decisão para prosseguir os descontos em conta.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 15/16.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

A incidência dos descontos, na verdade, remanesce discutível, pois a agravada afirma que os valores cobrados não foram expressamente autorizados e não anuiu com qualquer contratação junto às corrés.

No entanto, é certo que não é possível exigir que a agravada produza prova a não contratação, competindo ao agravante apresentar prova documental demonstrando a sua validade.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se a probabilidade do direito, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora no sentido de que não firmou qualquer negócio que ocasione os descontos impugnados.

O perigo do dano é evidente, diante do impacto das parcelas sobre benefício de natureza alimentar.

Por outro lado, a suspensão de cobrança do débito não traz risco à agravante, vez que não se trata de provimento irreversível, justificando a concessão da antecipação da tutela de urgência.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

Tutela de urgência - Contrato bancário - Deferimento –
Determinação para que a instituição financeira se
abstenha de descontar as parcelas de empréstimo

consignado não reconhecido pela autora em seu benefício previdenciário - Regularidade da contratação sustentada pelo banco réu - Questão controvertida, a demandar dilação probatória e contraditório - Ausência de risco de irreversibilidade da medida concedida - Multa - Fixação para o caso de descumprimento da obrigação de fazer - Cabimento - Finalidade coercitiva - Observância da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando modificação o valor arbitrado em R\$1.000,00 por desconto indevido, limitado a R\$20.000,00 - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2110337-27.2020.8.26.0000; Relator Heraldo de Oliveira; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2020)

No mais, observa-se que os descontos impugnados somente ocorreram em virtude da intermediação da instituição financeira, que autorizou o repasse de valores da conta da requerente em favor da seguradora corré.

Portanto, em juízo sumário, constata-se que o Banco agravante, responsável pela conta em questão, tem a capacidade de atender à ordem judicial removendo quaisquer débitos automáticos provenientes da correquerida PSERV.

Quanto ao prazo exíguo, a obrigação de fazer definida na origem é de fácil consecução, pois basta simples ordem administrativa para cancelamento do desconto.

O valor da multa em caso de descumprimento, na quantia de R\$ 1.000,00, com teto de R\$ 10.000,00 não se revela exagerado.

Diante do porte econômico do agravante e da natureza do direito protegido, pode-se concluir até que se trata de valor módico.

A sanção, portanto, é adequada e proporcional ao direito protegido e está dentro dos patamares de razoabilidade da própria jurisprudência desta C. Câmara. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório. Número de telefone banido da plataforma Whatsapp. Inconformismo do réu. Legitimidade passiva reconhecida. Tutela de urgência deferida, determinando a reativação do serviço, sob pena de multa diária. Narrativa da inicial que evidencia a probabilidade do direito, conforme previsão do artigo 300 do CPC. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem. Admissibilidade. Medida que tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, conduzindo o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Cumprida, dessa forma, enquanto se discute a regularidade da conduta, nenhum prejuízo terá o agravante. Valor da multa que, pode-se dizer, é insignificante para uma plataforma digital do porte do agravante, não comportando qualquer alteração. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005590-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Observe-se que a multa somente será cobrada, por óbvio, em caso de descumprimento, sendo que tal circunstância depende única e exclusivamente da conduta do próprio agravante.

Feitas essas considerações, deve ser mantida a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Anote-se, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator